PARECER Nº 2371/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 708/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa dispor sobre a obrigatoriedade de supermercados e hipermercados, localizados no Município de São Paulo e com área construída acima de 700 m² (setecentos metros quadrados), possuírem 2% (dois por cento) do total de carrinhos de compras adaptados para a locomoção de crianças portadoras de necessidades especiais.

De acordo com a propositura, o Executivo Municipal deverá estipular pagamento de multa, que será regulamentada por meio de Decreto Municipal, para os casos de descumprimento do disposto no projeto.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo ao texto original do projeto "para adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, sem prejuízo de demais adaptações que as Comissões de Mérito julgarem oportunas, bem como: a) fixar multa em caso de descumprimento da medida, inserindo-se o critério de correção com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, haja vista que fere o princípio da legalidade a mera indicação para que o Poder Executivo estipule a reprimenda por meio de decreto (art. 5º, II, da CF/88); b) prever que a obrigatoriedade de disponibilização dos carrinhos adaptados restringe-se aos estabelecimentos que ofereçam carrinhos para compras aos seus clientes, a fim de não caracterizar interferência indevida no exercício da atividade econômica privada, conjugando assim o princípio da proteção das pessoas com deficiência e o princípio da livre iniciativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Todavia, visando incorporar a previsão do projeto em exame na legislação vigente Lei 13.307, de 23 de janeiro, de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, e dá outras providências. , apresenta-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 708/2017

Insere parágrafo ao art. 1º da Lei 13.307, de 23 de janeiro de 2002. Determina que supermercados e hipermercados, localizados no Município de São Paulo e com área construída acima de 700 m² (setecentos metros quadrados), possuam 2% (dois por cento) do total de carrinhos de compras adaptados para a locomoção de crianças portadoras de necessidades especiais.

Art. 1º - Renumera o parágrafo único do art. 1º da Lei 13.307, de 23 de janeiro de 2002, em §1º e acrescenta novo parágrafo, conforme segue:

"Art. 1º. .....

§1º. Obrigam-se os estabelecimentos comerciais acima mencionados, a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras manuais e motorizadas.

§2º. Todos os supermercados e hipermercados, com área construída acima de 700 m² (setecentos metros quadrados), que ofereçam carrinhos para compras aos seus clientes, deverão proceder à adaptação de 2% (dois por cento) dos carrinhos para utilização por crianças com deficiência, sendo que, caso o percentual acima resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente." (NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/12/2019.

Alessandro Guedes (PT) - Presidente

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Isac Felix (PL)

Paulo Frange (PTB)

Rodrigo Goulart (PSD) - Abstenção

Soninha Francine (CIDADANIA) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/12/2019, p. 114

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.